CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR 6096
MAT.

ESTUDO TÉCNICO DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei N° 186/2014
Autor: Leo Prates
Ementa: Altera a redação do art. 19 da Lei N° 8.140/2011 (padronização dos passeios públicos).

O autor visa tornar *obrigatório o emprego de rebaixamento de calçada e guia pré-fabricado junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos, devendo a sua execução e instalação atender aos critérios estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Salvador.*

Assim, a alteração da lei consiste, unicamente, em trocar o termo "fica recomendado" pelo termo "é obrigatório". O art. 3° da proposição afirma que a lei entrará em vigor na data de sua publicação. Em relação à técnica legislativa, a **Lei Complementar 95/ 98** dispõe que:

> Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, **reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão**.
>
> Art. 12. A alteração da lei será feita:
>
> (...)
>
> III - nos demais casos, **por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo**, observadas as seguintes regras:
>
> (...)

A **Carta Magna**, em seu **art. 30, VIII**, preceitua que *compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.* Segue dispositivo constitucional relacionado à matéria:

> Art. 182. **A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal,** conforme diretrizes gerais fixadas em lei, **tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR 6046
MAT.

O projeto de lei em estudo está de acordo com os princípios da **Lei Federal N° 10.098/2000** que *estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.*

A proposição em tela, também, se coaduna com os preceitos insculpidos na **Lei Orgânica Municipal**, a saber:

> **Art. 71.** O Município, atendendo às peculiaridades locais e às diretrizes estaduais e federais, promoverá o desenvolvimento urbano através de um processo de planejamento, levado a efeito pelo sistema de planejamento municipal, visando aos seguintes objetivos:
>
> (...)
>
> IX - **otimização dos equipamentos e infraestrutura urbana**, evitando deseconomias no processo de urbanização;
>
> **Art. 101. O Município, na forma da lei, criará mecanismos que assegurem aos portadores de deficiência física acesso adequado aos logradouros públicos**, edifícios e praias, bem como aos próprios particulares abertos à população em geral, com mecanismos especializados.
>
> **Art. 180. É dever do Município assegurar aos deficientes físicos a plena inserção na vida econômica e social, criando mecanismos para o total desenvolvimento de suas potencialidades, inclusive, mediante:**
>
> (...)
>
> III - facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos com a **eliminação de** preconceitos e **obstáculos arquitetônicos**.

Quanto à competência legislativa, a **Constituição Federal**, no seu art. 30, incisos I e II, determina que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado ou da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. (MEIRELLES, Hely, 2013, p.136-137)

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2014

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo – CCJ
OAB N° 33.170/ Matrícula: 6046